



Consolida a legislação mauaense relativa à proteção e à defesa da mulher.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 14.478/2022, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação mauaense relativa à proteção e defesa da mulher, criando a "Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher".

Art. 2º Esta Consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher.

Art. 3º Encontram-se consolidados neste trabalho os seguintes dispositivos legais:

- I - LEI Nº 2.344, DE 27 DE MARÇO DE 1991;
- II - LEI Nº 2.467, DE 26 DE ABRIL DE 1993;
- III - LEI Nº 2.850, DE 10 DE MARÇO DE 1998;
- IV - LEI Nº 2.870, DE 06 DE ABRIL DE 1998;
- V - LEI Nº 3.713, DE 16 DE JULHO DE 2004;
- VI - LEI Nº 3.938, DE 09 DE MARÇO DE 2006;
- VII - LEI Nº 4.589, DE 24 DE AGOSTO DE 2010;
- VIII - LEI Nº 5.134, DE 05 DE ABRIL DE 2016;
- IX - LEI Nº 5.183, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016;
- X - LEI Nº 5.186, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016;
- XI - LEI Nº 5.281, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017;
- XII - LEI Nº 5.300, DE 12 DE MARÇO DE 2018;
- XIII - LEI Nº 5.342, DE 19 DE JUNHO DE 2018;
- XIV - LEI Nº 5.388, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018;
- XV - LEI Nº 5.408, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018;
- XVI - LEI Nº 5.422, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018;
- XVII - LEI Nº 5.441, DE 09 DE JANEIRO DE 2019;
- XVIII - LEI Nº 5.472, DE 16 DE MAIO DE 2019;
- XIX - LEI Nº 5.479, DE 24 DE JUNHO DE 2019;
- XX - LEI Nº 5.480, DE 24 DE JUNHO DE 2019;
- XXI - LEI Nº 5.488, DE 24 DE JULHO DE 2019;
- XXII - LEI Nº 5.520, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019;
- XXIII - LEI Nº 5.545, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019;
- XXIV - LEI Nº 5.614, DE 23 DE JULHO DE 2020;
- XXV - LEI Nº 5.629, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020;
- XXVI - LEI Nº 5.684, DE 31 DE MAIO DE 2021;
- XXVII - LEI Nº 5.732, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021;
- XXVIII - LEI Nº 5.744, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021;
- XXIX - LEI Nº 5.757, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021;
- XXX - LEI Nº 5.793, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021;

fls

§



- XXXI - LEI Nº 5.825, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021;
- XXXII - LEI Nº 5.839, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022;
- XXXIII - LEI Nº 5.857, DE 07 DE MARÇO DE 2022;
- XXXIV - LEI Nº 5.876, DE 21 DE MARÇO DE 2022;
- XXXV - LEI Nº 5.879, DE 28 DE MARÇO DE 2022;
- XXXVI - LEI Nº 5.881, DE 29 DE MARÇO DE 2022;
- XXXVII - LEI Nº 5.893, DE 27 DE ABRIL DE 2022;
- XXXVIII - LEI Nº 5.936, DE 21 DE JUNHO DE 2022;
- XXXIX - LEI Nº 5.946, DE 06 DE JULHO DE 2022.

## **CAPÍTULO II DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **Seção I**

#### **Da Inclusão da Questão da Violência Contra a Mulher no Sistema Municipal de Informações em Saúde**

Art. 4º O município de Mauá passará a ter um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as intercorrências da violência doméstica e sexual contra a mulher, sem vínculo com ações relativas à denúncia.

Parágrafo único. Para os fins do disposto na presente Lei entende-se por "violência contra a mulher" qualquer ação ou conduta que cause sofrimento físico, sexual, psíquico, lesões corporais e morte.

### **Seção II**

#### **Da Obrigação de Lanchonetes, Bares, Restaurantes e Casas Noturnas em Adotar Medidas de Auxílio à Mulher que se Sinta em Situação de Risco**

Art. 5º Ficam as lanchonetes, bares, restaurantes, casas noturnas e organizadores de festas no geral, obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do município de Mauá.

§ 1º Deverão estar fixados nos banheiros, cartazes sugerindo o "Drink La Penha", como código de pedido de socorro para quando a vítima, em qualquer situação, se sentir ameaçada ou coagida por outra pessoa.

§ 2º O cartaz deverá ser fixado nos banheiros femininos, visando à preservação da segurança das mulheres e deverá conter frases de alerta, orientação e apoio, tendo por objetivo informar sobre a disponibilidade no estabelecimento do "Drink La Penha" em caso de necessidade.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 6º Os funcionários do estabelecimento, ao receberem o pedido do "Drink La Penha", deverão auxiliar a vítima que estiver se sentindo ameaçada ou coagida, levando-a até o veículo (Uber, táxi e outros) ou local seguro.

10



Art. 7º Outros mecanismos poderão ser usados, como o número de celular do estabelecimento, devendo, para tanto, haver a disposição do número no cartaz informativo para que, em caso de necessidade, seja enviada mensagem para um atendente providenciar o auxílio e, nas situações mais graves, acionar a polícia.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei deverão treinar, capacitar e orientar seus funcionários para a efetiva ajuda nos casos descritos, sem prejuízo da própria segurança e da vítima que vier a ser auxiliada.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa correspondente a 20 (vinte) FMP - Fator Monetário Padrão.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa equivalente ao dobro do valor previsto no *caput* deste artigo.

### **Seção III**

#### **Da Vedação à Contratação, em Cargos Públicos, de Pessoas Condenadas por Crimes Cometidos Contra Mulheres**

Art. 10. Fica vedada, a qualquer dos Poderes no âmbito do município de Mauá, a contratação em cargos públicos, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121, § 2, inciso VI, do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

§ 3º A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 11. As vedações previstas nesta Lei terão efeitos na administração pública direta e indireta, bem como em autarquias sob responsabilidade do governo municipal.

### **Seção IV**

#### **Da Prioridade de Vaga ou Transferência em Creche para Filho ou Filha de Mulher Vítima de Violência Doméstica**

Art. 12. Fica instituído o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Mauá, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

HO



Parágrafo único. A prioridade de vaga estabelecida pelo *caput* do artigo fica vinculada à disponibilidade de vaga na escola pretendida pela mãe.

Art. 13. A prioridade para a matrícula se dará mediante a apresentação de documentos comprobatórios da necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantir sua integridade física e do dependente.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* do artigo 13 são os seguintes:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher.

Art. 14. É objetivo desta Lei garantir o cumprimento das seguintes metas:

- I - eliminar atos, comportamentos e manifestações, individuais ou coletivas, de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente afetam as mulheres e seus dependentes no exercício da sua atividade estudantil;
- II - priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Mauá da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, por conta de mudança repentina de domicílio.

### Seção V

#### **Da Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher**

Art. 15. Fica instituída no município de Mauá a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher.

Art. 16. São objetivos da Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher:

- I - conscientização nos espaços públicos e abertos ao público sobre os tipos de violência contra a mulher e indicativos de relações abusivas;
- II - divulgação dos canais de denúncia existentes no município de Mauá;
- III - divulgação dos canais de denúncias de violência contra a mulher coordenados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);
- IV - encaminhamento da mulher e de seus filhos aos programas de apoio psicológico para as vítimas de violência doméstica e familiar existentes no município de Mauá;
- V - informação à população sobre os direitos inerentes à mulher;
- VI - realização de palestras e divulgação nas escolas públicas e privadas do município de Mauá de que violência contra a mulher é crime, bem como sobre os respectivos canais de denúncia.

### Seção VI

#### **Da Responsabilidade de os Condomínios Residenciais do Município de Mauá Divulgarem Canais Oficiais de Denúncia de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres, Crianças, Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência**

Art. 17. Os condomínios residenciais localizados no município de Mauá, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, deverão fixar nas áreas comuns e de circulação dos condôminos, cartazes, placas ou comunicados para divulgação dos canais oficiais de denúncia e os serviços ofertados pela municipalidade de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

10



Art. 18. Caso o síndico, administradores ou demais representantes devidamente constituídos sejam notificados por condôminos de casos de violência doméstica e familiar, a eles caberá o encaminhamento da denúncia para os órgãos competentes.

Art. 19. O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, ou seja, síndico, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, no valor de 65 (sessenta e cinco) FMP.

### **Seção VII**

#### **Do VIVA MARIA - Centro de Referência no Atendimento à Mulher em Situação de Violência**

Art. 20. Fica criado o Centro de Referência no Atendimento à Mulher em Situação de Violência - VIVA MARIA, subordinado e vinculado à Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, responsável pelas políticas afirmativas de promoção dos direitos da mulher.

Art. 21. O VIVA MARIA é um espaço para acolhimento e acompanhamento psicológico e social, bem como de orientação e encaminhamento jurídicos à mulher em situação de violência, que lhe proporcionará os recursos necessários à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento de sua autoestima, possibilitando que a mulher se torne protagonista de seus próprios direitos, ampliando seu nível de entendimento sobre as relações de gênero.

Art. 22. A intervenção prestada pelo VIVA MARIA tem como meta prioritária a segurança e o cessar da situação de violência vivenciada pela mulher atendida, sem ferir o seu direito à autodeterminação, mas promovendo meios para que ela fortaleça sua autoestima e tome decisões relativas à situação de violência por ela vivenciada, bem como a prevenção de futuros atos de agressão e a interrupção do ciclo de violência, através das seguintes ações:

- I - acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;
- II - promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;
- III - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda, quando couber;
- IV - possibilitar à mulher assistida as condições de acesso aos programas de educação formal e não formal, quando couber;
- V - propiciar, à mulher assistida, os meios para obter o apoio jurídico necessário em cada caso específico;
- VI - prestar informação e orientação por meio de atendimento telefônico às mulheres;
- VII - encaminhar a mulher para as casas-abrigo da região, depois da análise de risco, se identificada que sua segurança esteja ameaçada;
- VIII - encaminhá-la para o alojamento temporário, enquanto não se viabiliza moradia definitiva, presencialmente próxima a seu grupo de apoio ou familiar ou outra forma prevista em lei específica;
- IX - estabelecer parcerias que viabilizem os serviços de atendimento, no sentido de coibir e prevenir toda forma de violência contra a mulher;
- X - contribuir com a implantação de outros serviços com fins similares;
- XI - participar de fóruns regionais, estaduais e outros que favoreçam a implantação de políticas públicas.

10



Art. 23. O VIVA MARIA contará com apoio de equipe multidisciplinar nas áreas administrativa, psicológica, jurídica e de assistência social, dentro dos recursos humanos da Administração Pública Municipal.

Art. 24. O município poderá celebrar parcerias com a Defensoria Pública e outras entidades públicas ou privadas, para garantir atendimento jurídico às mulheres em toda situação de violência, bem como efetuar convênios com universidades, a fim de receber estudantes, na qualidade de estagiários e profissionais recém-formados, cujas tarefas e supervisão dos trabalhos devem ser claramente definidos, não podendo um estagiário ou um profissional recém-formado conduzir o atendimento inicial ou aprofundado.

Art. 25. Nas hipóteses de caracterização de risco de morte, os encaminhamentos deverão ser feitos junto à Delegacia de Defesa da Mulher e, em seguida, à Casa Abrigo Regional ou outros equipamentos que tenham esta finalidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, deverão caracterizar risco de morte as hipóteses previstas nas Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e suas atualizações.

### **Seção VIII**

#### **Da Inclusão de Serviços de Proteção à Mulher Vítima de Violência nos Sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Mauá**

Art. 26. Institui a inclusão nos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Mauá, em ícones de acesso imediato, da relação de instituições e serviços oferecidos à mulher vítima de violência.

Art. 27. Deverão integrar a relação de serviços prevista nesta Lei:

- I - Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;
- II - CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;
- III - Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência;
- IV - Serviços de Saúde Especializados para o atendimento de casos de violência contra a mulher;
- V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VI - CRAM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher;
- VII - CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- VIII - Órgãos da Defensoria Pública de Defesa da Mulher;
- IX - Órgãos do Ministério Público de Defesa da Mulher;
- X - Coordenadorias de Violência contra a Mulher.

### **Seção IV**

#### **Do "Programa de Cooperação Código Sinal Vermelho"**

Art. 28. Fica instituído, no âmbito do município de Mauá, o "Programa de Cooperação Código Sinal Vermelho", para incentivar o pedido de socorro e a ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha").

Ho



Parágrafo único. O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do qual ela pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 29. Ao identificar o pedido de socorro e ajuda, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping centers, supermercados, entre outros, deverá proceder à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligar imediatamente para o Patrulha Maria Penha da GCM (153) ou da Patrulha Maria da Penha da Polícia (190), para reportar a situação.

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada do órgão de segurança pública.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE DA MULHER**

#### **Seção I**

#### **Da Reserva de Lugares para Gestantes, Mulheres com Criança de Colo e Deficientes Físicos em Veículos de Transporte Coletivo**

Art. 30. Nos veículos de transporte coletivo de passageiros, no município de Mauá, serão destinados, pelo menos, 4 (quatro) assentos, de fácil acesso para serem utilizados por gestantes, mulheres portando crianças de colo e deficientes físicos.

Art. 31. Dentro do veículo e em local de boa visibilidade, será colocada a placa, nas medidas de 0,40m por 0,60m, de cor azul, com os seguintes dizeres, na cor branca:

"Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 199... Assentos reservados para gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes físicos. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre."

#### **Seção II**

#### **Do Direito ao Aleitamento Materno**

Art. 32. Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 33. Todo estabelecimento do município, público ou privado, aberto ou não ao público, é obrigado a permitir o aleitamento materno em qualquer hora do dia e da noite, independentemente da existência ou não de área reservada para tal finalidade no local.

Parágrafo único. O mesmo procedimento aplica-se aos transportes individuais e coletivos públicos e privados de passageiros.

10



Art. 34. Para fins desta Lei, estabelecimento é um local destinado, entre outros, a atividade de comércio, cultura, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

### **Seção III Do Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério**

Art. 35. Fica instituído o Programa de Qualidade de Vida da mulher durante o climatério.

Art. 36. O objetivo do Programa é garantir a saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério.

Art. 37. O Programa ora instituído, bem como os endereços das Unidades de atendimento, deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

### **Seção IV Da Capacitação dos Servidores Lotados nas Unidades de Saúde para a Identificação do Crime de Gênero Contra a Mulher**

Art. 38. Institui, no município de Mauá, a capacitação de servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde da cidade para auxiliar a identificar e tratar pacientes que apresentem sintomas que possam estar relacionados ao abuso e à agressão, possibilitando, dessa forma, um atendimento integral e de qualidade.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei, crime de gênero contra a mulher aqueles definidos na legislação - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 39. Ao identificar o crime de gênero contra a mulher, os profissionais devem:

- I - comunicar autoridade policial competente para prosseguimento da investigação;
- II - prestar atendimento humanizado, levando em consideração a condição psicológica e emocional da vítima, preservando seus direitos humanos.

### **Seção V Do Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência**

Art. 40. Institui o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no município de Mauá.

### **Seção VI Do Programa de Prevenção a Doenças e Promoção da Saúde e Dignidade da Mulher "TODOS POR ELAS"**

Art. 41. Fica Instituído o Programa de prevenção a doenças e promoção da saúde e dignidade da mulher "TODOS POR ELAS" com os objetivos de:

10



- I - promover a saúde das mulheres por meio ações preventivas com meninas a partir dos 9 (nove) anos, visando especialmente a:
  - a) aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
  - b) atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
  - c) direito à universalização do acesso de todas as meninas e mulheres a absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual.
- II - promover a prevenção e controle de doenças causadas pela menarca e demais ciclos;
- III - melhorar a qualidade de vida das alunas consideradas do grupo de hipossuficiência social e econômica da rede municipal de ensino, como também das mulheres desse mesmo grupo;
- IV - prevenir a gravidez na adolescência;
- V - prevenir doenças biológicas (IST e HIV) e psicológicas advindas das consequências da falta de informações de hábitos saudáveis, da adolescência à fase adulta;
- VI - ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher;
- VII - ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais menos nocivos à saúde da mulher;
- VIII - garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva e classificada como do grupo de hipossuficiência social e econômica;
- IX - garantir a oferta dos itens de higiene menstrual às alunas consideradas do grupo de hipossuficiência social e econômica da rede municipal de ensino na própria unidade de ensino e nos postos de saúde;
- X - combater a precariedade menstrual identificada como falta de acesso ou falta de recursos necessários que possibilitem a aquisição de produtos de higiene do período menstrual.

### **Seção VII**

#### **Da Campanha Municipal de Orientação, Prevenção e Conscientização para a Redução da Mortalidade Materna e Neonatal**

Art. 42. Fica instituída a Campanha Municipal de Orientação, Prevenção e Conscientização para a redução da mortalidade materna e neonatal, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 28 de maio, data comemorativa do Dia Nacional da Redução da Mortalidade Materna, no município de Mauá.

Art. 43. São objetivos da campanha:

- I - identificar na mortalidade materna suas causas e fatores que a determinam;
- II - criar estratégias que previnam novas mortes;
- III - apresentar informações quantitativas e qualitativas sobre a mortalidade materna, de forma periódica;
- IV - avaliar a assistência médica prestada às gestantes;
- V - estabelecer soluções no sistema de saúde municipal, visando a reduzir a mortalidade materna no município;
- VI - estimular a cooperação técnica entre os órgãos, entidades e os poderes competentes, através de convênios, com o objetivo de reduzir os índices de mortalidade.

### **CAPÍTULO IV DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**

#### **Seção I**

**Do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM**



Art. 44. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, identificado pela sigla CMDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, tendo suas finalidades e competências regidas pelos dispositivos desta Lei.

### **Subseção I Da Finalidade e da Competência**

Art. 45. O CMDM tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, voltadas à promoção dos direitos das mulheres, e atuar no controle social de políticas públicas para mulheres e de igualdade de gênero.

Art. 46. Compete ao CMDM:

- I - participar da elaboração das políticas públicas para as mulheres que visem a assegurar as condições de melhor qualidade de vida e igualdade de gênero;
- II - elaborar e modificar, quando necessário, seu Regimento Interno;
- III - apresentar sugestões para elaboração da proposta orçamentária, visando a subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de políticas para as mulheres;
- IV - propor a criação de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para a mulher;
- V - desenvolver ações que visem a fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, assim como eliminar desta eventual conteúdo discriminatório;
- VI - estimular, apoiar e desenvolver estudos e pesquisas relativos à condição da mulher em todos os aspectos para subsidiar as ações governamentais que visem à efetivação dos direitos da mulher;
- VII - participar na implementação de programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;
- VIII - monitorar e avaliar os órgãos da Gestão Pública e demais entidades no que se refere ao planejamento e execução de programas, projetos, serviços e ações voltadas à efetivação dos direitos da mulher;
- IX - estabelecer e manter canais permanentes de articulação com os movimentos de mulheres, no sentido de estabelecer estratégias comuns na construção da igualdade e equidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social e ampliação de recursos;
- X - participar da organização das conferências municipais de políticas para as mulheres.

### **Subseção II Da Composição e do Funcionamento**

Art. 47. O CMDM será constituído por 14 (catorze) integrantes titulares e respectivos suplentes, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

- I - órgãos governamentais - 01 (um) representante das seguintes secretarias:
  - a) Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres;
  - b) Secretaria de Promoção Social;
  - c) Secretaria de Trabalho e Renda;
  - d) Secretaria de Habitação;
  - e) Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil;



- f) Secretaria de Saúde;
- g) Secretaria de Educação.

II - sociedade civil organizada - 07 (sete) representantes.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil deverão ser mulheres que comprovem um trabalho efetivo na promoção, prevenção e defesa dos direitos da mulher.

§ 2º A escolha das representantes da Sociedade Civil para o primeiro mandato se dará em assembleia específica convocada para essa finalidade.

§ 3º As demais escolhas seguirão processo seletivo, mediante critérios previamente definidos em edital de convocação expedido pela Comissão Eleitoral do CMDM.

§ 4º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos secretários das respectivas pastas.

Art. 48. Os membros do CMDM serão nomeados por decreto governamental até 30 (trinta) dias após a indicação das entidades para cada mandato.

Art. 49. O CMDM terá a seguinte estruturação básica:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Comissões de Trabalho; I
- IV - Secretaria Executiva.

### **Subseção III Das Disposições Gerais**

Art. 50. O mandato dos membros do CMDM terá a duração de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução por igual período.

Art. 51. O presidente e o vice-presidente do CMDM serão escolhidos dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 52. A Secretaria Executiva será designada pelo Presidente do CMDM.

Art. 53. O CMDM poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter temporário, com a finalidade de estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar desses colegiados representantes de outros órgãos e entidades públicos e privados.

Art. 54. As atividades de apoio administrativo e financeiro necessárias à implantação e ao funcionamento do CMDM serão prestadas pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, à qual o órgão está vinculado, garantindo, com isso, o desempenho pleno de suas atividades.

Art. 55. O Regimento Interno estabelecerá as normas de funcionamento do CMDM com relação ao Plenário, à Presidência, às Comissões de Trabalho e à Secretaria Executiva.

*(Handwritten signature and initials)*



Parágrafo único. A atuação do CMDM terá como base suas reuniões ordinárias e extraordinárias, que terão seu calendário definido na forma de seu Regimento Interno.

Art. 56. As funções dos membros do CMDM não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

### **Seção II Do Selo "Empresa Amiga da Mulher"**

Art. 57. Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Mulher", a ser concedido a pessoas jurídicas, tais como empresas, entidades, instituições e órgãos, privados ou públicos, que reconhecidamente realizarem ações ou desenvolverem práticas inovadoras e programas educativos para promoção, valorização e defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo único. O Selo "Empresa Amiga da Mulher" tem por objetivo conhecer e divulgar práticas inovadoras relacionadas às políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas públicas e privadas, no âmbito do Município de Mauá, e poderá ser utilizado pela empresa para divulgar sua responsabilidade social e comprometimento com as mulheres.

Art. 58. O Selo "Empresa Amiga da Mulher" será concedido às empresas públicas e privadas que possuírem práticas e desenvolverem programas que assegurem os direitos humanos das mulheres e promovam a equidade de gênero no ambiente de trabalho, e especialmente que:

- I - incentivarem a contratação e valorização da mulher no mercado de trabalho, buscando a igualdade de gênero no quadro de pessoal;
- II - estimularem o combate ao assédio moral e sexual no ambiente corporativo;
- III - promoverem a igualdade salarial de gêneros, contribuindo para a redução de desigualdades, com o objetivo de valorizar a mulher.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA HABITACIONAL EM PROL DA MULHER**

### **Seção I Da Priorização do Atendimento da Mulher como Beneficiária dos Programas de Habitação de Interesse Social**

Art. 59. Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de autoconstrução e mutirão.

Art. 60. Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais, deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art. 61. Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

10 8



Art. 62. Os contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal, deverão, preferencialmente, ser firmados em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1º Os contratos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, concessão especial de moradia, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

§ 2º Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Art. 63. As concessões especiais de moradia promovidas pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência.

Art. 64. Nos termos desta Lei, a mulher vítima de violência doméstica terá prioridade na aquisição de imóveis nos programas habitacionais promovidos pelo município de Mauá, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de certidão que comprove a existência de ação penal que enquadre o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- II - apresentação de documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- III - apresentação de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou qualquer outro órgão integrante da rede protetiva da mulher.

Art. 65. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se programas habitacionais todas as ações de política habitacional do município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, através de recursos próprios do tesouro municipal ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

## **CAPÍTULO VI DAS DATAS COMEMORATIVAS**

### **Seção I Do Dia da Mulher**

Art. 66. Fica instituído no município de Mauá o "Dia da Mulher", a ser comemorado anualmente no dia 08 de março.

Art. 67. Nessa data serão programadas, nas repartições públicas e escolas municipais, atividades culturais e educacionais, dando foco às lutas, aos direitos e ao papel da mulher na sociedade.

pes

8



Art. 68. Realizar-se-á sessão solene na Câmara Municipal de Mauá, anualmente, na data de 08 de março, em comemoração ao "Dia da Mulher".

Art. 69. A sessão solene de que trata o artigo anterior deverá ser realizada na data prevista da sua comemoração; se houver coincidência com a sessão ordinária, a solenidade será antecipada ou adiada a critério da Comissão Especial.

Art. 70. Na programação de solenidade serão homenageadas as mulheres que mais se destacarem em nossa municipalidade pelas atividades desenvolvidas em benefício da conscientização do papel da mulher na sociedade atual, escolhidas por uma comissão composta de 3 (três) vereadores, designados pela Presidência dessa Casa, e 4 (quatro) representantes dos movimentos feministas, indicadas pelas entidades que atuam nesta área, no âmbito do município de Mauá.

### **Seção II Do Dia da Prevenção ao Câncer de Mama**

Art. 71. É instituído, no âmbito do município de Mauá, "O Dia da Prevenção ao Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no dia 08 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Art. 72. A Prefeitura Municipal, no decorrer desse dia, deverá promover atividades como:

- I - convidar especialistas no tratamento do Câncer para ministrarem palestras nos anfiteatros e escolas públicas;
- II - realizar exposições de painéis educativos nas Unidades Básicas de Saúde, Prontos-Socorros, Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini e locais cobertos de grande concentração pública;
- III - distribuir impressos informativos a respeito da doença e de métodos de prevenção.

### **Seção III Do Dia Municipal da Mulher Negra**

Art. 73. Fica instituído no calendário oficial de eventos no âmbito do Município o dia 25 de julho "O Dia Municipal da Mulher Negra".

### **Seção IV Do Dia de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres - Campanha do Laço Branco**

Art. 74. Fica instituído, no âmbito do município de Mauá, o Dia de Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres (Campanha do laço branco), a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de dezembro, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Municipalidade.

Art. 75. As solenidades comemorativas do Dia de Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres serão elaboradas com o apoio da Câmara Municipal, organizações privadas e públicas que poderão incentivar esta festividade.

Handwritten initials and signature in blue ink.



### **Seção V**

#### **Dos Eventos de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno**

Art. 76. Fica instituído, no âmbito do Município de Mauá, o "Dia das Doadoras de Leite Materno", dedicado ao incentivo, proteção e promoção, a fim de sensibilizar a sociedade para a importância da doação de leite humano, a ser comemorado anualmente no dia 19 de maio, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Municipalidade.

Art. 77. As solenidades comemorativas ao "Dia das Doadoras de Leite Materno" serão elaboradas com o apoio da Câmara Municipal, organizações privadas e públicas, que poderão incentivar este evento.

Art. 78. Fica instituído no município de Mauá o mês "Agosto Dourado", dedicado à realização de ações para a celebração da promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, durante todos os dias do referido mês.

Art. 79. Durante todo o mês de agosto, a critério da Administração Pública Direta e/ou Indireta, pontos turísticos e simbólicos espalhados pela cidade poderão ser enfeitados com laços dourados ou iluminados com a cor símbolo, para incentivar o aleitamento materno.

Art. 80. No mês "Agosto Dourado", o Poder Público Municipal poderá, através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, entidades civis e iniciativa privada, promover, além das campanhas de esclarecimentos, o estímulo à sociedade, com a conscientização da importância do aleitamento materno, transmitindo principalmente para as gestantes os benefícios para a saúde do bebê com a amamentação até os 2 (dois) anos de idade.

Art. 81. O mês "Agosto Dourado" deverá constar no Calendário Oficial do Município.

### **Seção VI**

#### **Da Semana da Saúde do Coração da Mulher**

Art. 82. Fica por esta Lei instituída no município de Mauá a semana da "Saúde do Coração da Mulher", com orientação às mulheres quanto ao diagnóstico precoce e à prevenção de doenças cardiovasculares, e será realizada anualmente na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos da Municipalidade.

Art. 83. A semana da "Saúde do Coração da Mulher" poderá ser ilustrada com a figura de um coração e tem por objetivo envolver as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, promovendo palestras e orientações entre outras ações que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares.

### **Seção VII**

#### **Da Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado**

Art. 84. Fica instituída no âmbito do município de Mauá a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

10



Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do calendário oficial de eventos da cidade.

Art. 85. A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado contará, dentre outros, de procedimentos informativos, educativos, organizativos, assim como de palestras, audiências públicas, exposições, conferências e visitas, a fim de que a sociedade em geral, e as mulheres, em particular, possam conhecer melhor a questão e assim debater sobre as políticas públicas e privadas voltadas ao tema.

### **Seção VIII Dos Eventos Voltados ao Combate à Violência Contra a Mulher**

Art. 86. Fica instituído no calendário oficial de eventos da municipalidade o "Dia da Não-Violência contra a Mulher", a ser lembrado anualmente no dia 25 de novembro.

Art. 87. Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, públicas e privadas, localizadas no município de Mauá.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira de semana do mês de agosto.

Art. 88. Esta Lei objetiva proporcionar aos alunos:

- I - conhecimento sobre a importância da Lei Maria da Penha;
- II - conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III - contextualização da realidade atual da mulher;
- IV - viabilização da prática de boas ações relacionadas à:
  - a) paz;
  - b) não-violência;
  - c) igualdade de condições de vida;
  - d) plena cidadania;
  - e) conquista de direitos;
  - f) dignidade e respeito;
  - g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V - combate à violência contra a mulher;
- VI - reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 89. A Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

### **Subseção I Do Combate ao Femicídio**

Art. 90. Fica instituída no município de Mauá a "Semana de Conscientização e Combate ao Femicídio", a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de março.

HO



Art. 91. A presente Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres e combater o feminicídio.

Art. 92. Fica facultado ao Poder executivo organizar a semana através da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, a semana poderá promover atividades que incluam palestras, exposição de painéis, dinâmicas de grupos, dentre outros.

### **Seção IX**

#### **Da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose**

Art. 93. Fica instituída no âmbito do nosso município, e no calendário oficial de eventos do município "A Semana Municipal de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose", a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de novembro.

Parágrafo único. A data supracitada é em referência ao dia da criação da Associação Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva - SBE - desde 26 de novembro de 2007.

Art. 94. Para efeito desta Lei considera portadora de endometriose, a mulher diagnosticada e suspeita com base nos sintomas e em exames imagiológicos, podendo ser confirmado com biópsia dos tecidos.

### **Seção X**

#### **Da Semana Municipal Quebrando o Silêncio**

Art. 95. Fica instituída no Calendário Oficial do município de Mauá a "Semana Municipal Quebrando o Silêncio", a ser realizada na última semana do mês de agosto.

Art. 96. A semana será voltada ao enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres, menores e idosos, não só no âmbito doméstico, mas em todas as relações sociais.

Art. 97. Fica facultado ao Poder Executivo organizar a campanha, através das secretarias de Promoção Social, Segurança Pública e Defesa Civil e Políticas Públicas para Mulheres, e esta poderá conter atividades que incluam:

- I - palestras ministradas por especialistas no assunto;
- II - exposição de painéis;
- III - dinâmicas de grupos;
- IV - outras dinâmicas ministradas por profissionais reconhecidos e equipe multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras, sociólogos, assistentes sociais, terapeutas e outros).

### **Seção XI**

#### **Da Conscientização Quanto à Prevenção ao Câncer de Colo de Útero**

Art. 98. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Mauá o "Março Lilás", mês dedicado à conscientização das mulheres a respeito da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade.



### Seção XII

#### Da Semana de Sensibilização às Perdas Gestacionais e Neonatais

Art. 99. Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do município de Mauá a Semana de Sensibilização às Perdas Gestacionais e Neonatais.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município e ocorrerá, anualmente, na semana do dia 15 de outubro.

Art. 100. A Semana de Sensibilização às Perdas Gestacionais e Neonatais tem por objetivo:

- I - ampliar o conhecimento da população acerca da Perda Gestacional e Neonatal, divulgando informações e promovendo debates sobre o tema;
- II - amparar mães ou pais que passam por essa experiência, orientando e dando voz às famílias;
- III - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal;
- IV - sensibilizar o cidadão a respeito do tema.

Art. 101. Na Semana de Sensibilização às Perdas Gestacionais e Neonatais o Poder Público Municipal poderá, através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Conselho Municipal de Saúde, entidades civis e iniciativa privada, promover, além das campanhas de esclarecimentos, demais eventos sobre o tema.

### Seção XIII

#### Do Dia Municipal da Mulher Empreendedora

Art. 102. Fica instituído no calendário oficial de datas e eventos do município de Mauá o "Dia Municipal da Mulher Empreendedora", a ser celebrado anualmente em 22 de novembro.

Art. 103. As ações a serem realizadas durante o Dia Municipal da Mulher Empreendedora poderão incluir:

- I - promover a inclusão efetiva de mulheres no ecossistema tecnológico, bem como estimular o empreendedorismo por meio de mentorias e capacitações, incentivar a contratação de mulheres por empresas e *startups* e fomentar investimentos na área;
- II - promover treinamentos sobre educação empreendedora a fim de melhorar ou desenvolver competências para gerir uma empresa;
- III - buscar, impulsionar, consolidar empresas e conectá-las com outras empreendedoras e com o ecossistema de inovação e *startups*.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Ficam revogadas, por consolidação, sem perda da sua validade normativa, as seguintes leis:

HP



- I - LEI Nº 2.344, DE 27 DE MARÇO DE 1991;
- II - LEI Nº 2.467, DE 26 DE ABRIL DE 1993;
- III - LEI Nº 2.850, DE 10 DE MARÇO DE 1998;
- IV - LEI Nº 2.870, DE 06 DE ABRIL DE 1998;
- V - LEI Nº 3.713, DE 16 DE JULHO DE 2004;
- VI - LEI Nº 3.938, DE 09 DE MARÇO DE 2006;
- VII - LEI Nº 4.589, DE 24 DE AGOSTO DE 2010;
- VIII - LEI Nº 5.134, DE 05 DE ABRIL DE 2016;
- IX - LEI Nº 5.183, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016;
- X - LEI Nº 5.186, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016;
- XI - LEI Nº 5.281, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017;
- XII - LEI Nº 5.300, DE 12 DE MARÇO DE 2018;
- XIII - LEI Nº 5.342, DE 19 DE JUNHO DE 2018;
- XIV - LEI Nº 5.388, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018;
- XV - LEI Nº 5.408, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018;
- XVI - LEI Nº 5.422, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018;
- XVII - LEI Nº 5.441, DE 09 DE JANEIRO DE 2019;
- XVIII - LEI Nº 5.472, DE 16 DE MAIO DE 2019;
- XIX - LEI Nº 5.479, DE 24 DE JUNHO DE 2019;
- XX - LEI Nº 5.480, DE 24 DE JUNHO DE 2019;
- XXI - LEI Nº 5.488, DE 24 DE JULHO DE 2019;
- XXII - LEI Nº 5.520, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019;
- XXIII - LEI Nº 5.545, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019;
- XXIV - LEI Nº 5.614, DE 23 DE JULHO DE 2020;
- XXV - LEI Nº 5.629, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020;
- XXVI - LEI Nº 5.684, DE 31 DE MAIO DE 2021;
- XXVII - LEI Nº 5.732, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021;
- XXVIII - LEI Nº 5.744, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021;
- XXIX - LEI Nº 5.757, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021;
- XXX - LEI Nº 5.793, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021;
- XXXI - LEI Nº 5.825, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021;
- XXXII - LEI Nº 5.839, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022;
- XXXIII - LEI Nº 5.857, DE 07 DE MARÇO DE 2022;
- XXXIV - LEI Nº 5.876, DE 21 DE MARÇO DE 2022;
- XXXV - LEI Nº 5.879, DE 28 DE MARÇO DE 2022;
- XXXVI - LEI Nº 5.881, DE 29 DE MARÇO DE 2022;
- XXXVII - LEI Nº 5.893, DE 27 DE ABRIL DE 2022;
- XXXVIII - LEI Nº 5.936, DE 21 DE JUNHO DE 2022;
- XXXIX - LEI Nº 5.946, DE 06 DE JULHO DE 2022.

Município de Mauá, em 13 de dezembro de 2022.

MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito



TATYANA DE MELO MORETTI  
Secretária Adjunta de Justiça e Defesa da Cidadania

CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Secretária de Políticas Públicas para as Mulheres

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

ap/